SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009016-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Econ e Créd Mútuo dos Médicos e demais prof. da Saúde

da Regi.Centro Paulista - Sicoob Unimais Centro Pau

Requerido: Victor Azouri Bermudes

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – SICOOB UNIMAIS CENTRO PAULISTA propôs ação de cobrança em face de VICTOR AZOURI BERMUDES. Alegou, em síntese, ter pactuado junto ao requerido proposta de adesão de limite especial de conta corrente, cheque especial através da CCB n. 218 e aquisição de cartão de crédito, tendo o requerido efetivamente utilizado os serviços de cheque especial e cartão de crédito. Afirmou que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos, estando inadimplente no montante atualizado de R\$ 63.620,26 referente ao cheque especial e no valor atualizado de R\$ 14.771,44, referente ao cartão de crédito. Requereu a condenação do requerido ao pagamento dos valores devidos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/145.

Citado (fl. 152) o requerido se manteve inerte.

Instada a se manifestar acerca da necessidade de maior dilação probatória (fl. 154), a requerente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 157).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, REsp

2.832/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citado, o réu se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do NCPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 48/68 e ainda os de fls. 74/144 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem com as transações e gastos mencionados na inicial.

O réu teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto aos efetivos gatos mencionados e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das faturas, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova da purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

À falta de impugnação, o valor indicado na inicial será tido por verdadeiro. Ademais os extratos de fls. 74/144 pormenorizam os débitos alegados, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 78.411,70. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA